

segundo um processo a determinar (por exemplo, o da audição). Além disso, considera que o Observatório poderá dar igualmente um contributo positivo a esses trabalhos.

5.7. O Comité convida a Comissão a melhorar a coordenação entre as direcções-gerais implicadas, a Direcção-Geral da Concorrência incluída, e, além disso, incentiva, desde já, a Comissão a lançar estudos e acções-piloto que visem principalmente empreendimen-

tos potenciais de ordenamento do território, de acordo com as conclusões do Conselho informal de Estrasburgo.

5.8. Tendo em conta o que já foi dito, o Comité Económico e Social considera que a política de ordenamento do território deve ser dada o lugar a que tem direito, ao nível comunitário. Por isso, a Comité solicita às autoridades competentes que prevejam a inscrição dessa política no Tratado, aquando da próxima Conferência Intergovernamental de 1996.

Bruxelas, 13 de Setembro de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre Estados-Membros com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector⁽¹⁾

(95/C 301/05)

Em 6 de Junho de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes e Comunicações emitiu parecer em 10 de Julho de 1995 (relator: F. Whitworth).

Na 328ª Reunião Plenária (sessão de 13 de Setembro de 1995), o Comité Económico e Social aprovou por unanimidade o parecer que se segue.

1. A proposta de regulamento

1.1. Esta proposta tem um objectivo específico e limitado, ou seja, dispõe que qualquer transportador estabelecido num Estado-Membro deve ser autorizado a transportar mercadorias ou pessoas por via navegável entre Estados-Membros sem discriminação com base na nacionalidade ou no local de estabelecimento.

1.2. Estas disposições estão em conformidade com as exigências expressas num acórdão do Tribunal de Justiça de 1985, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 75º do Tratado, que impõe ao Conselho a obrigação de adoptar regras de acesso ao mercado dos transportes por via navegável interna.

1.3. Outrora, a Comissão não considerava necessário propor tal regulamento, pois a livre prestação de serviços existia *de facto* já mesmo antes do Tratado. Contudo, os acordos bilaterais entre a Áustria e dois Estados-Membros anteriores à adesão daquele país contêm disposições que são incompatíveis com a livre prestação de serviços neste sector. Para garantir a observância do regulamento, os Estados-Membros em questão deverão alterar estes acordos.

2. Observações na generalidade

2.1. A secção tem a obrigação de aprovar a proposta de regulamento, pois este documento não só é necessário para garantir a observância do acórdão do Tribunal de Justiça mas também está em conformidade com o princípio da livre prestação de serviços, que o Comité

⁽¹⁾ JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 9.

defendeu em numerosos pareceres relativos a outros modos de transporte.

2.2. O impacto do regulamento sobre o sistema « Tour de Rôle » em vigor nos Países Baixos, na França

e na Bélgica poderá ser tido em conta pelo Comité no seu parecer iminente sobre a Comunicação da Comissão sobre uma política comum em matéria de organização do mercado interno dos transportes por via navegável e medidas de apoio (COM(95) 199 final).

Bruxelas, 13 de Setembro de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior

(95/C 301/06)

Em 13 de Setembro de 1995, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 10 de Julho de 1995. Foi relator E. Eulen.

Na 328ª Reunião Plenária (sessão de 13 de Setembro de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Proposta da Comissão

1.1. O Regulamento (CEE) nº 1101/89, de 27 de Abril de 1989⁽¹⁾, instituiu um sistema de saneamento estrutural da navegação interior que visava, fundamentalmente, reduzir o excesso de capacidade das frotas através de acções de desmantelamento coordenadas a nível comunitário.

Com este objectivo, os Estados-Membros em questão colocaram à disposição dos respectivos fundos de desmantelamento, a cargo dos orçamentos nacionais, as verbas necessárias ao pagamento de um prémio de desmantelamento aos armadores que apresentassem o respectivo pedido antes de 30 de Junho de 1994, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3039/94 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994⁽²⁾.

1.2. Devido à difícil situação económica que o sector atravessa, foram todavia apresentados novos pedidos de prémio de desmantelamento após a data limite supracitada. Dado, porém, que os fundos disponíveis

são limitados, há que reforçá-los, temporariamente, com meios financeiros adicionais.

1.3. Assim, a autoridade orçamental decidiu inscrever no orçamento comunitário para 1995 uma dotação de 5 mil milhões de ECU a título de co-financiamento comunitário das medidas de desmantelamento em curso, isto é, o desmantelamento dos navios constantes da lista de espera.

1.4. Com a alteração do Regulamento (CEE) nº 1101/89 ora proposta, cria-se a base jurídica apropriada para:

- permitir que os meios financeiros referidos no ponto 1.3 sejam aplicados em medidas de saneamento estrutural da navegação interior;
- facilitar o co-financiamento comunitário de todas as medidas de saneamento estrutural no período de 1995-1998.

1.5. Simultaneamente, cria-se a base jurídica que permite o financiamento dos fundos de desmantelamento com dotações dos Estados-Membros em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25. Parecer do CES — JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 11.